



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002804-96.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., são apelados GILSON DA SILVA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE LOURDES AMERICO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002804-96.2023.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a.

Apelados: Gilson da Silva Fernandes e Maria de Lourdes Americo Fernandes

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50040)

SEGURO DE VIDA – Cobertura para morte - Embriaguez do segurado – Abusividade da cláusula contratual que prevê a exclusão ou perda de direito de cobertura nas hipóteses de sinistros ocorridos sobre a influência de álcool ou drogas nos seguros de pessoas - Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça - Sem hipótese para aplicação do artigo 768 do Código Civil - Ausente prova da má-fé do segurado - Ocorrência do sinistro - Obrigação de pagamento do capital segurado - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (fls. 179/199) contra a sentença de fls. 167/176, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro, Dr. João Carlos Saud Abdala Filho, que julgou parcialmente procedente ação movida por GILSON DA SILVA FERNANDES e outro para condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 52.594,46, acrescido de correção monetária desde junho de 2023 e juros moratórios simples de 1% ao mês desde citação. O MM. Juiz “a quo”, ainda, condenou a ré ao pagamento de 61,84% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, arcando os autores com o pagamento de 38,16% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que sucumbiram, ou seja, R\$ 32.446,24 (R\$

85.040,70 – R\$ 52.594,46), observada a gratuidade processual.

A apelante alega que, no momento do acidente, o de cujus se encontrava com presença de álcool no sangue (2,08 g/l). Ressalta que não foi comprovado nenhum fator externo ou conduta de terceiro que fosse capaz de ensejar o acidente. O teor alcóolico encontrado no sangue do segurado gera agravamento do risco, excluindo a cobertura contratual. O simples fato de dirigir veículo automotor embriagado configura ato ilícito, infringindo o disposto no art. 306 do CTB. O segurado tinha plena ciência de que tal conduta – dirigir sob efeito de álcool, ensejaria na perda de cobertura. O referido agravamento ocorreu de forma dolosa. O segurado assumiu a possibilidade do evento morte. Não há que se falar em pagamento de qualquer indenização. Por fim, aponta que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 206/212.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante recolheu o preparo (fls. 201/202).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É incontroversa a celebração do contrato de Seguro Vida Empresa, nos termos da proposta de adesão de fls. 42/46, com garantia para morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença e indenização adicional por morte acidente, firmado por Bruno Guilherme Américo Fernandes, genitores do segurado.

O segurado foi vítima fatal de acidente automobilístico (cf. boletim de ocorrência de fls. 26/35).

É certo que houve constatação da embriaguez do

segurado, bem como positivo o laudo toxicológico (fls. 36/39).

No entanto, a embriaguez não é fundamento para a negativa de pagamento do capital segurado previsto em contrato de seguro de vida.

Nos termos da Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça: *“A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”*.

Deve ser considerada abusiva a cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura ou a perda de direitos em razão do agravamento de risco nas hipóteses de sinistros ocorridos sobre a influência de álcool ou drogas nos seguros de pessoas.

A respeito, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária

para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.

6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. Recurso especial não provido” (Recurso Especial nº 1.665.701 RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/05/2017, destaquei).

Em seu voto, o Ministro Relator estabelece as diferenças do regime jurídico aplicável ao seguro de vida e ao seguro de danos, especialmente no que tange às cláusulas limitativas. Segue trecho do voto:

“Todavia, o caso dos autos se refere a seguro de vida, integrante do gênero seguro de pessoa, que possui princípios próprios, diversos, portanto, dos conhecidos seguros de dano.

Nesse contexto, no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que “(...) a cobertura neste ramo é ampla” (ALVIM, Pedro. Obra citada, pág. 452 - grifou-se).

De fato, as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo “(...) da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado” (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q.

B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 155).

Dessa forma, ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, revela-se inidônea.

Nesse cenário, a Superintendência de Seguros Privados editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as sociedades seguradoras a alterar as condições gerais dos seguros de pessoas justamente por ser vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Confira-se:

"Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF SUSEP/COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS Nº 26.522/ 2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas', deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo:

1) Nos **Seguros de Pessoas e Seguro de Danos**, é **VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'.

2) **Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO**, é **ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** para 'danos ocorridos quando verificado que o **VEÍCULO SEGURADO** foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor';".

Logo, no caso dos autos, apesar de a seguradora ter falecido em razão de grave acidente de trânsito decorrente de seu estado de embriaguez, tal fato não afasta, no seguro de vida, a obrigação da seguradora de pagar ao beneficiário o capital segurado, sendo abusiva, com base nos arts. 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a previsão contratual em sentido diverso".

Em razão desse julgado, que expressamente

refere ser “(...) *da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado*”, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovou a Súmula nº 620 no dia 12.12.2018.

Diante dessa decisão, passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como também tem feito os demais integrantes dessa C. Câmara em casos correlatos, no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que prevê a exclusão ou perda de cobertura nas hipóteses de sinistros ocorridos sobre a influência de álcool ou drogas nos seguros de pessoas, pois o estado de embriaguez não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Portanto, há obrigação de pagamento do capital segurado nos termos do determinado pela sentença, em atenção à prescrição do artigo 792 do Código Civil.

E descabe a aplicação do artigo 768 do Código Civil que diz: “*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*”, pois sem demonstração da má-fé do segurado.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Majoro a verba honorária da patrona dos apelados para 15% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator